



DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Publicado na Edição de 1 de abril de 2025 | Caderno Executivo | Seção Atos Normativos

Resolução SEMIL nº 018, de 29 de março de 2025

Altera e acrescenta dispositivos à Resolução SIMA nº 05, de 18 de janeiro de 2021, que dispõe sobre as condutas infracionais lesivas ao meio ambiente e suas respectivas sanções administrativas.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o constante dos autos do processo sob o nº 020.00019251/2024-79, e

Considerando necessidade de adequação e evolução normativa acerca da responsabilidade administrativa ambiental,

RESOLVE:

Artigo 1º - Os dispositivos adiante enumerados da Resolução SIMA nº 05, de 18 de janeiro de 2021, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - o § 2º do artigo 5º:

“Artigo 5º -

§ 2º - Com o objetivo de fazer cessar o dano ambiental, prevenir a ocorrência de novas infrações, impedir que qualquer pessoa aufera lucro ou obtenha vantagem econômica com o cometimento de infração ambiental, promover a recuperação ambiental, promover a reparação dos danos ambientais e garantir a eficácia do procedimento administrativo ambiental, as sanções previstas nos incisos III, V, VI, VII, VIII, IX e X poderão ser impostas como medida administrativa de natureza cautelar na ocasião da lavratura do Auto de Infração Ambiental, nos termos do artigo 4º, do Decreto estadual nº 64.456, de 10 de setembro de 2019.” (NR)

II - o § 2º do artigo 18:

“Artigo 18 -

§ 2º - Não se aplicará a sanção de embargo de obra ou atividade, ou de área, nos casos em que a infração de que trata o caput se der fora da área de preservação permanente, reserva legal ou área especialmente protegida, salvo quando se tratar de desmatamento ou queima não autorizada de vegetação nativa.” (NR)

III - os incisos I e II e parágrafo único do artigo 23:

“Artigo 23 -

I - até 05 (cinco) anos para a sanção prevista no inciso V; e

II - até 10 (dez) anos para as sanções previstas nos incisos I, II, III e IV.

Parágrafo único - A autoridade ambiental competente poderá revisar o período da sanção restritiva de direito aplicada, a pedido do infrator, nos casos de regularização da conduta, observado o devido processo administrativo." (NR)

IV - o caput e parágrafo único do artigo 56:

"Artigo 56 - Provocar incêndio em áreas agrossilvipastoris.

Multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por hectare ou fração.

Parágrafo único - Incorre nas mesmas sanções aquele que fizer uso de fogo em áreas agrossilvipastoris sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida." (NR)

V - o caput do artigo 59:

"Artigo 59 - As sanções administrativas previstas nesta Subseção serão aumentadas ao dobro quando." (NR)

VI - o caput do artigo 74:

"Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), podendo variar até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais)." (NR)

Artigo 2º - Ficam acrescentados à Resolução SIMA nº 05, de 18 de janeiro de 2021, os dispositivos adiante relacionados, com a seguinte redação:

I - o artigo 56-A:

"Artigo 56-A - Deixar de implementar, o responsável pelo imóvel rural, as ações de prevenção e de combate aos incêndios florestais em sua propriedade de acordo com as normas estabelecidas pelo Comitê Nacional de Manejo Integrado do Fogo e pelos órgãos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais)." (NR)

II - o inciso III do artigo 59:

"III - a infração afetar terra indígena."

III - o § 2º do artigo 74:

"§ 2º - Incorre nas multas previstas no caput aquele que descumprir suspensão ou sanção restritiva de direitos."

Artigo 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NATÁLIA RESENDE ANDRADE ÁVILA

Secretária de Estado